

N.F. N° - 222566.0126/20-5  
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A  
NOTIFICANTE - PAULO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.05.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0067-05/25NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ETANOL HIDRATADO. CONTRIBUINTE NÃO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO POSTERGADO DO IMPOSTO. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na defesa comprovam que a Notificada detinha, à época da fiscalização, Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/09/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.210,15, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.526,09 totalizando o montante de R\$ 22.736,24 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Aquisição estadual de mercadorias tributadas procedentes de outra Unidade da Federação para comercialização ou outros atos de comércio, contribuinte no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o recolhimento do ICMS espontaneamente na saída dessas mercadorias. DANFE de nº 189.576”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 222566.0126/20-5, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 04); a cópia do DANFE de nº. 189.576 (fl. 03), emitido pela Empresa Raizen Energia S/A **na data 14/09/2020**, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado de São Paulo**, carreando a mercadoria de **NCM de nº. 2207.10.90 (Etanol Hidratado)**; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 24.010 (fl. 07).

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 11 a 17), protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 26/01/2021 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada alegou a tempestividade de sua peça de defesa e no tópico “**Dos Fatos**” consignou que a Notificada é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS e no seu exercício de suas atividades,

adquire diversos insumos, a exemplo de **álcool hidratado a granel**, oriundo do Estado de São Paulo.

Acrescentou a descrição dos fatos, o valor do débito e a infração lhe imputada asseverando que a Notificação Fiscal não merece prosperar tendo em vista que ao contrário do que fora informado a Notificada possui autorização da SEFAZ/BA para pagamento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Tratou no tópico “**Do Direito – Recolhimento do Imposto até o dia 25 do Mês Subsequente**” que em 04/05/2017 houve emissão do Parecer Final de nº 11.652/2017 – Processo de nº 07012620175 por parte do titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA, justamente com o objetivo de autorizar a Notificada a recolher o imposto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, nos seguintes termos:

*“Ementa” “Autorização – Prazo Especial – ICMS Antecipação Tributária – Credenciamento para recolhimento da antecipação tributária, até o dia 25 do mês subsequente, conforme art. 332, inciso V, alínea “i” I do RICMS – Decreto nº 13.780/12-PELO DEFERIMENTO”*

Acrescentou que nada obstante, o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado encontra total guarida na legislação do ICMS e está em consonância com o supracitado Parecer Final emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, senão vejamos. (Citou e cópia o art. 332, inciso V, alínea i, § 4º do RICMS/BA).

Asseverou que a autorização para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado é específica para as operações com álcool a granel, observe-se ademais, que na nota fiscal autuada consta expressamente, no campo dados adicionais, a indicação da autorização acima mencionada.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, requer a Notificada que seja acolhida a Impugnação apresentada para rechaçar a **Notificação Fiscal de nº 222566.0126/20-5**, inclusive seus consectários legais.

Pleiteou, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a **realização de diligências fiscais** para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto de nº 7.629/99.

Arrematou requerendo que todas as **publicações e intimações** relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1.632, Torre Sul, Salas 1.510/1.517, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-020.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **17/09/2020**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 14.210,15**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 8.526,09** totalizando o montante de **R\$ 22.736,24**, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Previamente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que, conforme Parecer Final de nº 11.652/2017, referente ao Processo de nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA, está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Acresceu que, na NF-e de nº 189.576, que fora objeto da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, relacionado ao DANFE de nº 189.576, emitido pela Empresa Raizen Energia S/A **na data 14/09/2020**, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado de São Paulo**, carreando a mercadoria de NCM de nº **2207.10.90 (Etanol Hidratado)**, sem o pagamento da Antecipação Parcial, **antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

***“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:***

(...)

***b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;***

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, pois há previsão do NCM de nº **2207.10.90 (Etanol Hidratado)** em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I.

6.0		COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:				
6.1	06.001.01	<b>2207.10.9</b>	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. - outros (álcool etílico hidratado combustível)	Conv. ICMS 110/07 – Todos	As indicadas no Ato COTEPE 61/19 ou o PMPF, o que for maior	As indicadas no Ato COTEPE 61/19 ou o PMPF, o que for maior

Entretanto, no presente caso concreto a Notificada é uma indústria que utiliza o etanol (álcool etílico) como insumo no seu processo produtivo, ou seja, embora seja uma operação com álcool etílico hidratado combustível o fim deste não se destina à comercialização como combustível e sim com o propósito de não-combustíveis sendo tratado de forma específica através do Protocolo ICMS de nº. 17/04 que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis que especifica, e signatários apenas os Estados de **Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe**.

O referido protocolo estabelece que o estabelecimento industrial ou comercial **que promover saída interna ou interestadual** de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, **antes de iniciada a remessa, efetuará o recolhimento do imposto** destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, observando-se que o imposto a ser recolhido **antecipadamente será calculado** tomando-se por base **o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação estadual**, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso sendo o recolhimento do imposto realizado mediante **documento de arrecadação específico**, devendo o **mentinado documento, devidamente quitado**, acompanhar a mercadoria.

Assim, nas aquisições de **Estado não signatário**, como no presente caso de São Paulo, a **Notificada (adquirente) deveria ter feito o recolhimento antes da entrada** do produto no território do Estado. No entanto, verifica-se que ao tempo da lavratura da presente Notificação Fiscal encontrava vigente o parecer autorizativo que concedia a postergação do pagamento.

Número do Processo	07012620175	Data de Cadastramento:	03/05/2017
Parecer:	11652/2017	Situação:	DEFERIDO
Tipo:	Autorização - Pagamento Ant. tributária até o dia 25 do mês subsequente		
Ementa:	Autorização - Prazo Especial - ICMS Antecipação Tributária - Credenciamento para recolhimento da antecipação tributária, até o dia 25 do mês subsequente, conforme art.332, inciso V, alínea "i" do RICMS - Decreto nº 13.780/12-PELO DEFERIMENTO		

Do deslindado, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, não seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, **antes da entrada no** território deste Estado, uma vez que a Notificada possuía autorização de postergação. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 222566.0126/20-5, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR